

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1592/79 - PROC. DRE-7/OESTE N° 2338/79

INTERESSADO : EEPG "QUINTINO BOCAIÚVA" - OSASCO

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares
de LUÍS ALEJANDRO CONTRERAS ALARCÓN

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE N° 1578/80 CEPG. Aprov. em 08/10/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPG "Quintino Bocaiúva", de Osasco, S.P., dirigiu-se ao Senhor Diretor da DRE-7-Oeste para solicitar "...a homologação dos atos escolares praticados pelo aluno LUÍS ALEJANDRO CONTRERÁS ALARCÓN, nascido em 26 de novembro de 1967, em Santiago do Chile, matriculado, em 1978, na 5ª série do 1º Grau."

Diz ainda a Senhora Diretora:

"Informamos/^{outrossim,} que o referido aluno encaminhou-se a esta Escola, em julho de 1978, a fim de matricular-se, trazendo da EEPG Profª. Marina Cintra", 13ª DE. DRECAP-3, a ficha individual contendo notas de 2º Observação

bimestre e ficha de transferência com a seguinte/: "O aluno fez sua matrícula por ordem da Sra. Diretora da DRECAP-3. Aguarda publicação para regularizar notas do 1º bimestre (revalidação) das disciplinas que julgarem necessárias. Em virtude dessas informações, a EEPG. "Quintino Bocaiúva" aceitou a transferência do aluno.

Ao final do ano letivo de 1978, como o aluno apresentava bom rendimento escolar, esta Escola enviou o ofício de nº 207, datado de 11/12/78, à Direção da EEPG. "Profª. Marina Cintra", solicitando informações sobre a vida escolar do aluno e lhe foi respondido, através do bilhete datado de 11/12/78, que o necessário Parecer de equivalência de estudos já deveria ter sido publicado e que os interessados deveriam dirigir-se à DRECAP-3 a fim de localizá-lo. Encaminhando-se à referida DRECAP. 3, e buscando informações com o Prof. Carlos, responsável pelo setor, este esclareceu que nenhuma providência havia sido tornada nesse sentido.

Em vista disso, esta Escola dirigiu-se à DRE-7-Oeste, a fim de expor o problema e solicitar informações que lhe permitissem resolver o caso. De posse da relação de documentos necessários, a Direção desta Escola tomou as devidas providências..." (fls. 03 e 04)

Destas informações e de outros documentos contidos no processo, podemos assim resumir a vida escolar de LUÍS ALEJANDRO CONTRERAS ALARCÓN:

1. Cursou o 4º Ano B, em 1977, na Escola particular N° 46 "Graciela L. de Ibañez", de Santiago do Chile, sendo promovido; nesta série cursou as seguintes matérias:Castelhano, Matemática, Educação Física e Unidades Programáticas (fls. 07 e 08). Este documento tem o timbre do Ministério da Educação Pública - Educação Geral Básica; os requisitos formais estão cumpridos.
2. Em 1978 matriculou-se na 5ª série na EEPG "Profa. Marina Cintra", 13ª DE., freqüentando aulas a partir do 2º bimestre (fls. 16). Em sua ficha individual consta a seguinte observação: "O aluno fez sua matrícula por ordem da Sra. Diretora da DRECAP-3. Aguarda publicação para regularizar notas do 1º semestre". Com dificuldades de estudos, cursou os seguintes componentes curriculares : Língua Portuguesa, Língua Francesa, Matemática, Estudos Sociais, Ciências e Programas de Saúde, Educação Artística e Educação Física. (fls. 16 e 17)
3. Ainda em 1978 transferiu-se,e foi matriculado em 20/07/78 na mesma 5ª série da EEPG "Quintino Bocaiúva" de Osasco, tendo em vista trazer consigo a ficha individual da escola anteriormente citada; constava a avaliação apenas do 2º bimestre, mas estava registrado o encaminhamento feito à DRECAP-3.

Nesta Escola cursou o 2º semestre, estudando Português, Matemática, Estudos Sociais, Ciências, Educação Artística, Educação Física e Inglês. Ainda que apresentando dificuldades, foi promovido para a 6ª série (fls.13).

4. Na data de 11/12/78 o Senhor Diretor da EEPG "Profa. Marina Cintra" informou (fls. 10):

"O aluno LUÍS ALEJANDRO CONTRERAS ALARCÓN matriculou-se nesta escola, em maio deste ano, por ordem da DRECAP-3 (xerox anexo), enquanto aguardava o necessário parecer de equivalência de estudos. Este já deve estar pronto e a interessada deverá procurá-lo na DRECAP-3 , Av. Dr. Arnaldo nº 1.135, Sumaré.

Como não estudou ele este ano até maio, nem no Chile nem aqui no Brasil, não vemos como atribuir-lhe notas no 1º bimestre.

É provável que o parecer acima citado leve isso em conta, reduzindo o mínimo de pontos de 12 para 9..."

5. Dada a situação sem solução, o Senhor Delegado de Ensino da 31ª DE, de Osasco, encaminhou em 09/07/79 o expediente à DRE-7-Oeste, que, após relatar os fatos, concluiu:

"...À vista do exposto, e da documentação apresentada, somos de parecer que os estudos realizados por LUÍS ALEJÁNDRO CONTRERAS ALARCÓN, - na Escola particular nº 46 "Graciela L. de Ibanez", no Chile, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos na 4ª série do 1º Grau, do sistema brasileiro. O aluno, em pauta, tem direito a matricular-se na 5ª série do 1º Grau. Entretanto, ao ser promovido e matriculado como de fato o foi na 6ª série do 1º Grau, no corrente ano letivo, deveria ter cumprido todo o calendário escolar de 1978, quando cursou a 5ª série do 1º Grau, o que não ocorreu. Todavia, que

tendo em vista o interessado foi promovido para a 6ª série do 1º grau, encontrando-se matriculado e frequentando as aulas, julgamos oportuno encaminhar o presente processo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, com vistas a regularização de sua vida escolar, mediante a convalidação das matrículas efetuadas e dos atos escolares praticados." (fls. 19 e 20); datado de 14/08/79.

6. Tomando conhecimento do assunto, o Senhor Coordenador da COGSP pediu a remessa dos autos à DRECAP-3-, para esta informar se o interessado requereu o "reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no exterior." (fls. 22)

7. A DRECAP-3, em 13/09/79, informou:

"...1. O documento de fls. 08 constitui-se em ficha comum de encaminhamento à Escola do Setor, de interessados que procuram vagas e orientação nesta DRECAP-3.

2. Quanto ao suposto Parecer de Equivalência, confirmamos que não consta, nesta DRECAP-3, processo em nome de LUÍS ALEJÁNDRO CONTRERAS ALARCÓN.

Portanto, na falta de providências por parte do interessado, ratificamos o parecer de fls. 19/20..."

Deve-se observar que a "ficha comum de encaminhamento à Escola" é inteiramente evasiva e que o Parecer de fls. 19/20 deve referir-se ao pronunciamento da DRE-7 Oeste.

Retornando o processo à COGSP, esta propõe o encaminhamento a este Conselho, o que foi feito por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

No aproveitamento de estudos realizados no exterior por LUÍS ALEJANDRO CONTRERAS ALARCÓN, estes podem ser considerados equivalentes à conclusão da 4ª série do 1º Grau no nosso sistema de ensino; portanto, a partir do preceituado no Artigo 100 da Lei 4.024/61 e de toda orientação seguida por este Conselho, o interessado poderia matricular-se na 5ª série.

Não sabemos quais as razões que levaram os responsáveis pelo aluno a não procurar, em 1978, no início do ano letivo, matriculá-lo na 5ª série. Contudo, quando procuraram os órgãos competentes, o aluno teve a sua matrícula deferida, a partir de maio, na EEPG "Profª Marina Cintra"; posteriormente o mesmo aconteceu na EEPG. "Quintino Bocaiúva", de Osasco.

Numa situação como esta, podemos admitir cabalmente que os pais do aluno não tinham um conhecimento preciso da necessidade do pedido de equivalência de estudos; verifica-se nos autos a omissão administrativa dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação em relação ao assunto. Sem dúvida, ao aluno e seus responsáveis cabe a menor parte de responsabilidade no acontecido. Assim sendo, não há como discutir a lacuna de avaliações no 1º semestre da 5ª série em 1977, já que conseguiu aproveitamento nos bimestres seguintes e foi aprovado. Esta medida não deve ser a regra geral, mas deve ser admitida nesta situação particular, já que não teria mais nenhum significado fazê-lo recuperar um bimestre/que não estudou ou não foi submetido a processo de recuperação.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste parecer, considera-se que os estudos feitos por LUÍS ALEJANDRO CONTRERAS ALARCÓN, no Chile, são equivalentes à conclusão da 4ª série do 1º Grau do sistema de ensino

PROCESSO CEE N° 1592/79 PARECER CEE N° 1578/80 (fl.5)

brasileiro. Como consequência, fica convalidada, em caráter excepcional, a sua matrícula, no 2º bimestre de 1978, na 5ª série do 1º Grau da EEPG "Profª Marina Cintra", da 13ª D.E., DRECAP-3, bem como convalidados os estudos subsequenteemente realizados.

A Secretaria de Estado da Educação deve reiterar aos órgãos escolares mencionados a necessidade da observância das obrigações prescritas quanto, à equivalência de estudos.

São Paulo, 24 de setembro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Relator

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente